



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

ACÓRDÃO TRE/AL nº 7952
(02/03/2011)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL nº 2254-34.2010.6.02.0000.

Representantes: Coligação "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS.

Advogados: Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e outros.

Representados: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO e Coligação "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS".

Advogados: Dr. ADRIANO SOARES DA COSTA e outros.

Representado: EDITORA NOVO EXTRA LTDA.

Advogados: Dr. CLÁUDIO FRANCISCO VIEIRA e outros.

Relator: Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, Corregedor Regional Eleitoral do TRE/AL.

Ementa:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2010. GOVERNADOR DO ESTADO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. JORNAL. IMPRENSA ESCRITA. ACATAMENTO – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. REJEIÇÃO – MÉRITO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL EM BENEFÍCIO DE CANDIDATURA. MERA CRÍTICA JORNALÍSTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LIAME POLÍTICO, ECONÔMICO E PROFISSIONAL ENTRE O PERIÓDICO E OS REPRESENTADOS. IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. MANUTENÇÃO DOS CARGOS ELETIVOS.

1. Conforme remansosa jurisprudência do TSE, pessoa jurídica não pode figurar no polo passivo de AIJE.
2. Não havendo necessidade de oitiva de testemunhas, mormente porque elas fazem parte do periódico, tem-se pela inviabilidade da preliminar de nulidade processual, consoante o teor do artigo 406, I, do CPC.
3. A mera crítica jornalística, mesmo que contundente, não é suficiente para comprovar a utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, ainda mais

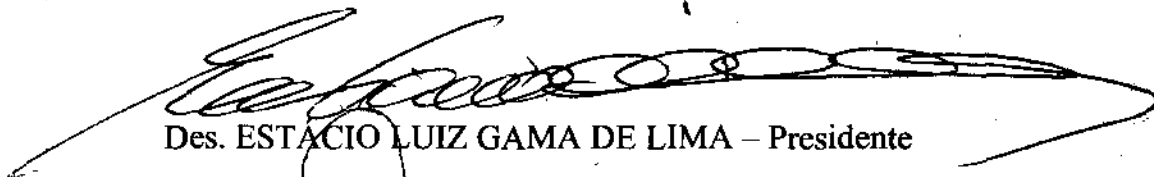


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

porque não se provou qualquer vinculação política, econômica e profissional entre o periódico e os representados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, acatar a preliminar de ilegitimidade passiva do Jornal EXTRA; rejeitar a preliminar de nulidade processual; e, no mérito, julgar improcedente a presente AIJE, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02 de março de 2011.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente



RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR – Juiz Relator

Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

RELATÓRIO

A Coligação “FRENTE POPULAR POR ALAGOAS” e RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS ajuizaram Ação de Investigação Judicial (AIJE) contra TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO, Coligação “FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS” e a Editora Novo Extra Ltda. (Jornal EXTRA).

Consignaram os Representantes que o EXTRA (jornal e seu TWITTER) havia produzido, de maneira sistemática, notícias desfavoráveis ao candidato Ronaldo Lessa, criando uma imagem negativa dele perante o eleitorado e, por outro lado, que teria dado tratamento generoso ao Governador reeleito Teotônio Vilela.

Aduziram que o referido periódico vinha descumprindo até mesmo decisões da Justiça Eleitoral e denegrindo a honra de Ronaldo Lessa, o que teria acarretado desequilíbrio na disputa e constituído utilização indevida de veículo de comunicação social e abuso de poder econômico com fins eleitoreiros.

Para demonstrar suas alegações, trouxeram ao feito notícias publicadas no TWITTER e exemplares do jornal EXTRA que circularam no período eleitoral de 2010, especificamente das edições de n.ºs 34 (9 a 15 de julho), 38 (6 a 12 de agosto), 39 (13 a 19 de agosto), 40 (20 a 26 de agosto), 41 (27 de agosto a 2 de setembro), 42 (3 a 9 de setembro), 46 (1.º a 7 de outubro), 47 (8 a 14 de outubro), 48 (15 a 21 de outubro de 2010) e 49 (22 a 28 de outubro).

Não houve indicação de rol testemunhas, mas pediram:

a) a cassação dos registros das candidaturas ou dos diplomas dos Candidatos Representados; bem como a declaração de inelegibilidade pelo período de 08 (oito) anos, contado das Eleições 2010;

b) a citação dos Investigados;

c) a intimação do Ministério Público Eleitoral para atuar no feito; e

d) que se determinasse à Secretaria Judiciária do Tribunal a extração de cópias e juntada ao feito de todas as representações em que eram partes o candidato Lessa e o jornal EXTRA, além de se instar o próprio EXTRA a trazer ao processo as suas edições semanais desde o dia 5 de julho de 2010 até o dia 27 de outubro de 2010 e que fosse coletado, também pelo EXTRA, do seu site na Internet (no TWITTER), as mensagens que envolviam o referido candidato.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

Requereram, ainda, a concessão de medida liminar para o fim de determinar a retirada “do ar” do TWITTER do EXTRA e a suspensão da edição do jornal EXTRA que circulou no dia 29 de outubro de 2010.

Às fls. 71-74, proferi decisão recebendo e admitindo a presente AIJE, por entender que havia justa causa para o processamento do feito, ocasião em que determinei a notificação dos Representados para que apresentassem defesa. Na mesma decisão indeferi o pedido de liminar e outros requerimentos considerados impertinentes.

Em defesa conjunta, às fls. 90-94, Teotônio Vilela, Thomaz Nonô e a Coligação “Frente pelo bem de Alagoas”, alegaram que se o Jornal Extra tinha por hábito criticar a vida política de Lessa, também o fazia em relação à gestão pública de Teotônio, o que se devia à própria linha editorial crítica do periódico, não havendo, portanto, concessão elogiosa a quaisquer candidatos, nem motivos que levassem a pensar na existência de um vínculo entre o Governador reeleito e o referido jornal.

De igual forma, requereram a oitiva de Fernando Araújo e Pedro Oliveira, respectivamente, Editor-Chefe e Colunista do Jornal EXTRA. Todavia, em decisão de fls. 115-116, indeferi essa postulação, por entendê-la despicienda, uma vez que as testemunhas arroladas, como funcionárias do periódico, não são obrigadas a depor acerca de fatos que lhe acarretem dano, conforme o teor do artigo 406, I, do CPC.

O Jornal EXTRA, às fls. 105-112, suscitou a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da causa, visto que é pessoa jurídica e, conseqüentemente, não pode sofrer sanção de inelegibilidade.

No tocante ao mérito, agitou a tese de que a liberdade de expressão e de imprensa não pode ser restringida em função do regular exercício de crítica por parte dos veículos de comunicação social.

Em alegações finais, às fls. 119-122, os representados Téo Vilela, Nonô e Coligação “Frente pelo Bem de Alagoas” repetiram os argumentos ventilados na contestação, protestaram o indeferimento da oitiva de testemunhas e requereram, por fim, a improcedência da ação.

O Jornal Extra também nada acresceu em suas alegações de fls. 124-132, pedindo a extinção do processo sem julgamento de mérito em face da preliminar dantes evocada e, sendo esta superada, pediu pela improcedência da ação.

Por sua vez, os Representantes, em alegação de fls. 139-154, reiteraram os termos da Petição Inicial e fizeram o cotejo de cada edição do citado periódico,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

buscando demonstrar que Ronaldo Lessa havia sofrido, sistematicamente, durante o segundo semestre de 2010, indevidos ataques a sua imagem e honra, o que causou sério prejuízo a sua campanha eleitoral, principalmente pelo fato de que perdeu a eleição do 2º Turno para Teotônio Vilela por uma diferença de apenas 2% (dois por cento).

Em parecer de fls. 134-137, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento do mérito relativamente ao Jornal EXTRA. Quanto ao mérito, por entender inexistente o liame daquele periódico com Téo Vilela, pronunciou-se pela improcedência desta AIJE.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A Editora Novo EXTRA Ltda. (Jornal EXTRA), com razão, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que, conforme remansosa jurisprudência do TSE, a exemplo da Representação TSE nº 1033 – Acórdão de 07/11/2006, Relator Min. Francisco César Asfor Rocha, publicado no Diário da Justiça em 13/12/2006, cujo trecho da ementa dispõe, na pág. 169:

(...) Pessoas jurídicas não podem integrar o polo passivo em ação de investigação judicial eleitoral pela razão de não estarem sujeitas às penas previstas na Lei Complementar nº 64/90 (...)

Em verdade, os Representantes deveriam ter proposto a AIJE contra os diretores daquele periódico ou seus colunistas.

Assim, com base no art. 267, VI, do CPC, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito em relação ao Jornal EXTRA, em virtude do déficit decorrente da falta de condição da ação.

Desse modo, acato a preliminar em tela, afastando o Jornal EXTRA da lide.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

VOTO – PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Os representados Teotônio Vilela, Thomaz Nonô e a Coligação “Frente pelo Bem de Alagoas”, em suas alegações finais de fls. 119-122, manifestaram interesse na oitiva das testemunhas por eles arroladas na contestação de fls. 90-94.

Embora essa matéria não tenha sido abordada propriamente como uma preliminar, é conveniente destacar o assunto nesse contexto ante o indubitado interesse público da alegação, evitando, até mesmo, o ajuizamento de embargos declaratórios.

Pois bem, situada a questão, é curial deixar consignado que não houve qualquer prejuízo à defesa, uma vez que os autos estão suficientemente abastecidos de provas documentais, notadamente dos exemplares dos jornais que embasaram a acusação, tornando desnecessária, portanto, a produção de prova testemunhal.

Ademais, conforme ficou assentado em decisão de fls. 115-116, da lavra deste Relator, o jornal EXTRA figurou no feito na condição de Réu/Representado, e as testemunhas arroladas, conforme dito, são o editor-chefe e um colunista do próprio periódico. Tal situação, por óbvio, faz incidir o art. 406 do CPC, que contém a seguinte redação:

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I - que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Desse modo, em reforço ao que fora mencionado, tem-se até mesmo pela inviabilidade jurídica de se fazer a referida oitiva.

Do exposto, rejeito a preliminar de nulidade processual.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

VOTO - MÉRITO

O "homem público" pode e deve ter sua vida profissional e política analisada, comentada e criticada pela imprensa, já que isso é papel central dessa instituição numa sociedade livre e democrática. Essa diretriz aplica-se, sem dúvida, no caso do Estado brasileiro.

Afirmo que se espera que os veículos de imprensa tenham uma postura isenta e independente acerca dos fatos que interessam à sociedade, não beneficiando ou prejudicando qualquer pessoa ou instituição, salvo se isso decorrer do próprio fato jornalístico em questão.

É certo que não se pode exigir ou obrigar os veículos de imprensa a divulgarem as notícias que agradem ou desagradem pessoas, mesmo que sejam candidatos, pois isso violaria o princípio constitucional da liberdade de imprensa. Eventuais erros, inverdades, calúnias, difamações e injúrias podem ser combatidos pelas ações próprias nos órgãos judiciais competentes, para fins de obtenção de direito de resposta, aplicação de multas e reparação por dano à imagem.

D'outra banda, embora até possa a imprensa escrita manifestar opinião favorável a candidato, os abusos cometidos devem ser apurados, em hipóteses desse jaez, por meio de investigação judicial eleitoral, a teor dos precedentes do TSE consubstanciados nos trechos das seguintes ementas:

(...) O art. 20, § 3º, da Resolução TSE nº 22.718/2008 estabelece que não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, a partido político ou a coligação pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido dos meios de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (...)

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35977/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJE de 07/12/2009, pág. 15)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. JORNAL. MATÉRIAS FAVORÁVEIS A CANDIDATO. ABUSO DO PODER ECONÓMICO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE PARA PROVOCAR O DESEQUÍLIBRIO DO PLEITO. RECURSO NÃO PROVIDO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

(...)

Eventuais excessos na divulgação de opinião favorável a candidato devem ser apurados nos termos do art. 22 da LC nº 64/90.

(TSE - Recurso Ordinário nº 1807/SP, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 18/09/2009, pág. 17/18).

Com efeito, já foram concedidos pelo TRE/AL expressivo número de pedidos de direito de resposta ao candidato Ronaldo Lessa, em face de notícias veiculadas no jornal EXTRA no pleito de 2010, o que permitiria concluir pela prática, em tese, de utilização indevida de veículo de comunicação com fins eleitorais. Todavia, é notório que se trata de um periódico cujo *modus operandi* é a voracidade crítica, aplicada, indistintamente, a instituições e pessoas públicas e privadas.

Deve ser pontuado que, possivelmente, a estratégia daquele periódico (de sempre procurar veicular notícias fervorosas) é que o torna conhecido da população, estimulando a comercialização de jornais.

De mais a mais, os representantes não comprovaram a existência de qualquer vínculo, eis que a mera crítica jornalística, mesmo que contundente, não é suficiente para comprovar a utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, ainda mais porque não se provou qualquer liame político, econômico e profissional entre o periódico e os representados.

Outrossim, os autores não guarneceram o feito com prova da distribuição gratuita de jornais à população, sequer arrolando testemunhas a fim de comprovar as assertivas constantes das alegações finais (folha 141), não havendo demonstração cabal de que Teotônio Vilela seria beneficiário efetivo de matérias elogiosas por parte do aludido Jornal. Prova disso é que, no primeiro semestre de 2010, foram divulgadas várias notícias desfavoráveis à gestão de Téo Vilela à frente do Governo de Alagoas, a exemplo das matérias com as seguintes “chamadas” de capa: A) Detran – cemitérios de sucatas (edição de 14 a 20 de maio de 2010), folha 97; B) Crise do estaleiro (edição de 16 a 22 de abril de 2010), folha 98; C) Previdência Estadual será entregue ao Setor Privado – Modelo será gerido por cabos eleitorais nomeados sem concurso público, e não será fiscalizado (edição de 1º a 14 de janeiro de 2010), folha 99; D) Vilela inicia privatização de várias atividades estatais (edição de 6 a 11 de março de 2010), folha 100; e E) Acordo com empreiteira causa prejuízo ao Estado (edição de 8 a 12 de fevereiro de 2010).

Não há no feito nenhum indício, por menor que seja, de que Teotônio Vilela ou o Governo de Alagoas tenham patrocinado o jornal EXTRA por qualquer forma – nem mesmo em momento anterior à campanha eleitoral – com a divulgação de publicidade ou outros meios de favorecimento econômico, financeiro ou político.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

Nesse diapasão, é imperioso registrar que os autos não contêm 20 (vinte) edições com notícias tidas por desabonadoras da conduta da Lessa, como informam os Representantes (folha 141). Verifica-se que foram 11 (onze) edições do referido periódico com informações e comentários críticos àquele candidato.

Apenas para ilustrar, assinalo que as edições do jornal EXTRA de n.ºs 34 (9 a 15 de julho de 2010), 38 (6 a 12 de agosto de 2010), 40 (20 a 26 de agosto de 2010), 41 (27 de agosto a 2 de setembro de 2010) e 42 (3 a 9 de setembro de 2010) praticamente abordaram o tema dos “candidatos fichas-suja”, como ficaram conhecidos algumas pessoas que se enquadrariam em hipóteses de inelegibilidade criadas pela LC nº 135/2010.

Não foi privilégio de Lessa ter sido citado e comentado pelo jornal EXTRA, posto que vários outros candidatos foram mencionados, tendo seus nomes, fotos e outros dados divulgados na mídia. Agora, o Sr. Ronaldo Lessa ganhou mais destaque, até porque foi um forte nome durante toda a campanha ao cargo de Governador Estadual, principal mandato eletivo em disputa em Alagoas.

As demais edições, sejam no TWITTER ou no jornal escrito, tiveram um ou outro excesso cometido pelo citado periódico, gerando alguns direitos de resposta no período eleitoral de 2010, mas não configuram ataques sistemáticos e coordenados à candidatura de Ronaldo Lessa.

Não há como reconhecer, da análise do conjunto probatório, o uso indevido de meio de comunicação em benefício de candidatura, de modo que as notícias veiculadas no tal periódico não tiveram o condão de influenciar o resultado do pleito, até porque vários fatos não seriam inverídicos, porquanto, *verbi gratia*, a edição de nº 50 (29 de outubro a 4 de novembro) trouxe fato real, mais precisamente que Ronaldo Lessa tinha sido indiciado pela Polícia Federal.

Aliás, não me impressiona o fato de a diferença de votos entre Vilela e Lessa no 2º Turno da Eleição ter sido bastante pequena, uma vez que não se tem como imputar ao jornal EXTRA a derrota de Ronaldo Lessa, mesmo porque deve-se considerar que a mídia impressa não tem a mesma repercussão que o rádio e a televisão.

Na verdade, o jornal EXTRA não foi transformado em veículo de propaganda eleitoral negativa contra Lessa e nem esteve a serviço da candidatura de Teotônio Vilela, consoante o que consta do acervo probatório, já que o aludido periódico também desferiu suas críticas a muitos outros candidatos, além de ter abordado notícias sobre diversos outros temas, mesmo no período eleitoral de 2010.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2254-34.2010.6.02.0000

Assim, ausente a prova de utilização indevida de veículo de comunicação social em benefício de candidatura, julgo improcedente a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, mantendo os cargos eletivos dos candidatos Representados.

É como voto.

Maceió, 02 de março de 2010.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the name of the judge.

Juiz RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR
Corregedor Regional Eleitoral/AL



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.952, de 02/03/2011, foi conferido na 17ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 40, em 03/03/11, à(s) fl(s). 03. Eu, Luciano R, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 03/03/11, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº

Prot. 20.555/2010

2254-34.2010.6.02.0000

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/03/2011 (SESSÃO Nº 17/2011)

RELATOR: JUIZ RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)
ADVOGADOS	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
REPRESENTANTE	: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PT DO B / PR / PRP / PC DO B)
ADVOGADOS	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros
REPRESENTADO	: TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO	: JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETTO, candidato ao cargo de Vice-Governador pela FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO	: COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
ADVOGADOS	: Adriano Soares da Costa e outros
REPRESENTADO	: EDITORA NOVO EXTRA LTDA.
ADVOGADO	: Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADA	: Cláudia Maria Aragão de Lima Vieira Gonzalez

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, acatar a preliminar de ilegitimidade passiva do Jornal EXTRA; rejeitar a preliminar de nulidade processual; e, no mérito, julgar improcedente a presente AIJE, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Sr. Des. Orlando Monteiro Cavalcanti Mansou não participou do julgamento em face de sua suspeição. (Acórdão nº 7.952, de 02.03.2011).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 02 de março de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários